Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 189/2013

INSTITUI NO MUNICÍPIO O "DIA DO PADRE" COM INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Dia do Padre a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de fevereiro.

Art. 2º - A matéria que é tratada nesta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos ou atividades correlatas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
10 / 12 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
06/02/14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no Calendário Oficial da Cidade de Conselheiro Lafaiete, o Dia do Padre, a ser comemorado no dia 01 de fevereiro, com homenagens e eventos de divulgação.

O dia 01 de fevereiro, foi a data de falecimento do Padre Ermano José Ferreira, sendo a escolhida como forma de homenageá-lo já que atuou por muitos anos na Paróquia de São Sebastião, fazendo um brilhante trabalho pela comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 189 /2013

INSTITUI NO MUNICÍPIO O "DIA DO PADRE" COM INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município o Dia do Padre a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de fevereiro.

Art. 2º A matéria que é tratada nesta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos ou atividades correlatas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Nov-2013-14:47-011004-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no Calendário Oficial da Cidade de Conselheiro Lafaiete, o Dia do Padre, a ser comemorado no dia 01 de fevereiro, com homenagens e eventos de divulgação.

O dia 01 de fevereiro, foi a data de falecimento do Padre Ermano José Ferreira, sendo a escolhida como forma de homenageá-lo já que atuou por muitos anos na Paróquia de São Sebastião, fazendo um brilhante trabalho pela comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

PARECER Nº 003/2014

Projeto de Lei nº 189/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Institui no Município o Dia do Padre com inclusão no calendário oficial de eventos.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanha de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE e DA ILEGALIDADE

A ilegalidade contida no projeto de lei ora em exame decorre da impossibilidade legal de o Poder Público apoiar organizar e/ou apoiar eventos ligados à comemoração do dia do Padre, inclusive autorizando a utilização de espaços públicos, posto que tal comemoração estaria ligada diretamente à Religião Católica, isso porque o Estado é laico, conforme dispõe o art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis:*

> *"Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*
> *II - recusar fé aos documentos públicos;*
> *III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, entendemos não ser possível o estabelecimento de obrigatoriedade legal, conforme pretende o presente projeto de lei, da instituição do Dia do Padre, por configurar a celebração de determinada religião, culto, credo ou corrente religiosa, uma vez que o Estado deve se manter laico, sendo vedado o fomento público a tais atividades.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a separação entre Igreja e Estado, adotado no Brasil desde o Governo Provisório, em 1890, traduz a seguinte lição evangélica: *"A César o que é de César, a Deus o que é de Deus"*.

Assim, fixar uma obrigação em lei para que o Município realize ou apóie eventos ligados a determinada Religião, evidencia uma possível aliança que poderia existir entre o Município e igrejas, o que é vedado de forma expressa pela Constituição da República.

Por mais nobre que seja a propagação de princípios religiosos entre a população, é de se considerar que tal mister não se encontra revestido de relevante interesse público, o que torna ilegítima e inconstitucional qualquer ação do Poder Público neste sentido.

Ademais, é de se destacar que a cada Poder somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária, não cabendo ao Legislativo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigações financeiras para o Executivo, invadindo o orçamento deste Poder e provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Ante todo o exposto, e sem desmerecer as nobres intenções que revestem o Projeto de Lei ora em exame, somos forçados a opinar por sua inconstitucionalidade e a ilegalidade, face às considerações acima expendidas.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE JANEIRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 189/2013

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Fev-2014-15:22-11763-1/2

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
25/02/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 189/2013, que *Institui no município o "Dia do Padre" com inclusão no calendário oficial de eventos*, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, que concluiu estar a mesma eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Por mais que a proposta de lei em análise, aborde um dos muitos Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil/88, qual seja, o da *liberdade de consciência e de crença*, previsto no inc. VI, do referido diploma, tem-se a ponderar, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, que instituir um dia dedicado ao Padre, sacerdote católico, evidencia de certa forma, a celebração de uma determinada religião, culto, credo ou corrente religiosa, sendo vedado aos entes federados a sua fomentação, não se mostrando, por via de conseqüência, como de interesse público.

Além do mais, o artigo 19, inciso I, da Constituição da República/1988, não só protege a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, como veda aos entes federados, dentre eles, o Município, de realizar ou apoiar eventos ligados a determinada religião, posto que caracterizaria uma possível aliança entre este e igrejas, (no caso, com a religião católica), conforme se infere:

> *"Art. 5. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*
>
> *VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*
>
> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"*

Outrossim, a aludida proposição, em seu artigo 3º, de certa forma, também lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, ao criar eventuais obrigações financeiras para o Executivo, invadindo o orçamento deste Poder e provocando, uma superposição de atribuições.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 189/2013

Seguem arrestos os julgados:

> *"(...) Por imposição constitucional, o Poder Público, em todas as esferas federativas, possui o dever de imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, beneficiá-los ou prejudicá-los, total ou parcialmente." (Ação Direta Inconst 1.0000.07.457387 – 4/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/07/2008, publicação da súmula em 05/09/2008).*
>
> *"ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. (...)." (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).*
>
> *"O Brasil é um Estado secular tolerante, em razão dos artigos 19, inciso I e 5º, inciso VI, da Constituição da República. Deuses e Césares têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro." (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).*

Ante o exposto e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Assim, nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO